

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 199/2024**

Autoria: **Deputado Armando Neto e Deputado Marcelo Cabral**

Ementa: ***“Dispõe sobre a Política estadual de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado “Mais Leite, Mais Renda”.***

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 199/2024, de autoria dos Deputados **Armando Neto e Marcelo Cabral**, que ***“Dispõe sobre a Política estadual de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado “Mais Leite, Mais Renda”.***

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 311/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 199/2024, de autoria dos Deputados **Armando Neto e Marcelo Cabral**, que ***“Dispõe sobre a Política estadual de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado “Mais Leite, Mais Renda”.***

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelos Eminentíssimos Autores da proposição, ao asseverarem que “O projeto de Lei “Mais Leite, Mais Renda” surge como uma iniciativa crucial para o desenvolvimento da bovinocultura de leite em Roraima, impulsionando a geração de renda, a segurança alimentar e o crescimento socioeconômico do estado. O Programa visa estimular a produção de leite, combatendo a escassez do produto no estado e reduzindo a dependência de importações. Isso garante o acesso da população a leite de qualidade e preços justos, além de fortalecer a economia local”.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41, assim como na Constituição Federal de 1988, não incorrendo em nenhum tipo de inconstitucionalidade. *In verbis*:

Art. 41. CE. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Art. 25. CF. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1 ° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 199/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025

Dep. Coronel Chagas
Relator